

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787/16, do Poder Executivo

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Emenda modificativa nº

Dê-se nova redação ao Art. 1º do PL 6787/16, para modificar o § 2º do art. 59, o § 3º do art. 71, a alínea “a”, do § 2º do art. 443 e o § 2º do art. 477 e acrescentar o 5º ao art. 59, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma que se segue:

Art. 59.....

§ 1º -

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual, de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - A prestação de horas extras habituais, nos limites previstos no §2º, não descaracteriza a compensação de jornada e o Acordo Coletivo de Banco de Horas. .

Art. 71.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Quando o empregador tiver refeitório no estabelecimento, o intervalo intrajornada poderá ser reduzido pelo empregador para até 30 minutos, independentemente de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 4º -

§ 5º -

Art. 443.....

§ 1º -

§ 2º -

a) de serviço cuja natureza, transitoriedade ou demanda de consumo ou produção, justifique a predeterminação do prazo;

b)

c)

Art. 477.....

§ 1º -

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, quando assistido pelo respectivo Sindicato Profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, ensejará quitação geral e plena em relação às parcelas do contrato, salvo quanto àquelas expressamente ressalvadas, vedada a ressalva genérica;

§ 3º

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º

a)

b)

§ 7º

§ 8º

Justificação

Permitir a realização de horas extras também por acordo individual escrito, entre empregado e empregador, moderniza as relações de trabalho, pois amplia as possibilidades de ajuste da jornada de trabalho e das negociações entre empregado e empregador.

A possibilidade de redução do intervalo intrajornada proporciona ganhos imediatos para o trabalhador e para a sociedade. O empregado poderá chegar mais tarde ou sair mais cedo, mantendo a mesma carga horária de trabalho, podendo dedicar esse tempo à sua vida pessoal. Além disso, contribui para a mobilidade urbana, permitindo que existam diferentes jornadas de trabalho e, portanto, reduzindo o impacto dos momentos de pico de utilização das vias públicas. Paralelamente, quanto mais se utilizam as máquinas e equipamentos, melhor é o retorno dos investimentos e menor o consumo de energia elétrica, entre outros. Assim, ao reduzir custos, esses fatores aumentam a competitividade da empresa, incentivam o emprego e o bem-estar do trabalhador.

Sobre o contrato por prazo determinado, é necessário simplificar a exigência de comprovação da natureza ou transitoriedade do serviço. Importante esclarecer que a própria lei que autoriza o contrato a prazo determinado, para constar explicitamente que o aumento pontual de demanda de mercado ou pedidos extraordinários, decorrentes do consumo interno ou externo, justificam a contratação nessa modalidade. Dessa forma, reduz-se a insegurança jurídica.

As alterações sugeridas para a quitação, têm por objetivo resgatar a finalidade das homologações realizadas após os termos de contratos de trabalho, ao exigir que as ressalvas não sejam somente formalidades que se cumprem com "carimbos", devem indicar claramente quais os fatos que devem passar por uma avaliação judicial.

Atualmente, o sindicato profissional e o Ministério do Trabalho dão assistência às homologações das rescisões contratuais, como se lê do § 1º desse mesmo art. 477, da CLT. Havendo a ressalva de alguma verba, o empregado tem a possibilidade de ingressar na Justiça do Trabalho para postulá-la contra seu ex-empregador. Ocorre que criou-se a praxe de haver a ressalva de vários itens indiscriminadamente, por meio de um simples carimbo com dizeres genéricos. Com isso a homologação tornou-se uma mera formalidade que não produz efeito jurídico algum, apenas incentiva a judicialização das relações de trabalho.

Sala das sessões, em de março de 2017

Deputado Federal ALFREDO KAEFER – PSL/PR